

Ofício nº 192/2024-PRES/GAB

Natal-RN, 23 de julho de 2024.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Areia Branca/RN
Renan de Lima Souza

Excelentíssimo Presidente,

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Norte – COREN/RN, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a força normativa impositiva do art. 15-A, incisos I, II, da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que instituiu o piso da Enfermagem;

Considerando, o Projeto de Lei Municipal nº 006/2024, que autoriza a criação de novos cargos, amplia o número de vagas no quadro efetivo geral permanente de pessoas da administração pública municipal e autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no município de Areia Branca/RN;

Considerando que é dever das autoridades buscarem o diálogo institucional entre as entidades públicas, e que esta autarquia compreende que é possível ser ajustado o Projeto de Lei Municipal ao disposto na Lei Federal, alinhando-se ao interesse público existente,
RESOLVE:

1) Encaminhar o Parecer Jurídico nº 59/2024 de autoria da Procuradoria Jurídica do Coren-RN, para que os vereadores tomem ciência da inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 006/2024 e possam atuar de forma proativa na correção das discrepâncias.

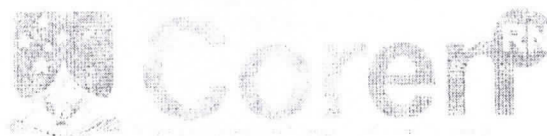
2) Propor ao Executivo Municipal a revisão imediata do Projeto de Lei nº 006/2024, ajustando os valores salariais dos enfermeiros para que sejam compatíveis com o piso salarial nacional estabelecido pela Lei Federal nº 14.434/2022.

Apresentamos, oportunamente, votos de estima e elevadíssima consideração.

Atenciosamente,



Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN nº 44.942-ENF
Presidente



PARECER JURÍDICO Nº 59/2024

ASSUNTO: Análise da compatibilidade do Projeto de Lei Municipal Nº 006/2024 com a Lei Federal Nº 14.434/2022 - Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei Municipal Nº 006/2024, que autoriza a criação de novos cargos, amplia o número de vagas no quadro efetivo geral permanente de pessoal da administração pública municipal e autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos no município de Areia Branca, RN.

O presente parecer tem por objetivo analisar a compatibilidade do referido projeto de lei municipal com a Lei Federal Nº 14.434/2022, que institui o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, confere à União a competência para legislar sobre direito do trabalho. No exercício desta competência, a União editou a Lei Nº 14.434/2022, que estabelece pisos salariais nacionais para os profissionais de enfermagem.

O artigo 24 da Constituição Federal permite que os estados e municípios legislem concorrentemente sobre questões de interesse local e suplementar a legislação federal. Contudo, essa competência suplementar não pode contrariar as normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, estados e municípios podem legislar de forma a complementar as leis federais, mas não podem estabelecer normas que diminuam direitos ou entrem em conflito com as disposições gerais fixadas pela União.

Nesse sentido, o posicionamento adotado pelo Projeto de Lei n. 006/2024 está em manifesta contrariedade com a jurisprudência da Suprema Corte a respeito do tema, que se firmou no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das



condições para o exercício profissional, sendo oportuno citar a título de exemplo a decisão monocrática proferida no RE nº 1.407.713/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/11/2022:

“Ab initio, sobreleva notar que a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional, consoante de infere de julgados proferidos em hipóteses análogas à presente, cujos acórdãos portam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL 7.394/1985. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.283.876-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 30/11/2020)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 869.896-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 24/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 6.2.2017. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRABALHO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. O acórdão recorrido diverge da orientação firmada nesta Corte no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre trabalho e condições para o exercício profissional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Fica a parte vencida exonerada de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF "(RE 977.437-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 17/04/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 758.227-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 04/11/2013). Com efeito, esta Corte decidiu que a Lei Federal 3.999/1961 - que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas - deve ser observada por todos os entes federativos, consoante se infere da decisão monocrática, proferida em hipótese idêntica, nos autos do RE 1.340.676, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/11/2021.

Nesse contexto, sobressai que o acórdão ora recorrido divergiu da orientação desta Suprema Corte. Ex positis, PROVEJO o recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, para restabelecer os efeitos da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Doc. 2)."

(STF - RE: 1407713 PB, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17/11/2022 PUBLIC 18/11/2022)



No mesmo sentido destaca-se a decisão proferida no RE nº 1.340.676/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 04/11/2021:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à remessa oficial para estabelecer que cabe aos municípios, detentores de autonomia político-administrativa e legislativa, determinar a jornada de trabalho e o piso salarial de servidores odontólogos, a despeito do normatizado na Lei 3.999/1961, a qual estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Eis a ementa do acórdão:

(...)

Bem examinados os autos, decido.

O Tribunal de origem assim decidiu a questão:

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional. Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal:

“Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria “serviço comunitário de quadra”. Competência da União. Inconstitucionalidade.

1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências.

2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI).

3. Procedência do pedido” (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário - grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994, COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes.

2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma -grifei).

No caso em questão, a Lei Federal 3.361/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais. Menciono, por oportuno, casos análogos em que esta Corte decidiu na mesma linha:

“EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade.

2. Lei Distrital no 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’.

3. Alegação de usurpação de competência legislativa



privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI).

4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital no 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI no 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI no 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC no 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI no 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005.

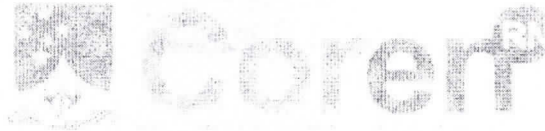
5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADIMC no 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004.

6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada". (ADI 3587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIREITO DO TRABALHO. Cumprir à União legislar sobre direito do trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional. PROCESSO LEGISLATIVO INICIATIVA – REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. Consoante dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse regime jurídico de servidor. A norma é de observância obrigatória por estados e municípios" (ADI 3.894/RO, Rel. Min. Marco Aurélio).

Com a mesma orientação, anoto as seguintes decisões: ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin; ARE 821.761-



AgR/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 970.577- AgR/SP, de minha relatoria; RE 1.127.795/CE, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.115.983/ES, Rel. Min. Marco Aurélio; ARE 1.032.203/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.211.339/RN, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 807.505/SP, Rel. Min. Luiz Fux; e ARE 801.013/RS, Rel. Min. Teori Zavascki

Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF).”

(STF - RE: 1340676 PB 0800375-51.2019.4.05.8204, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021)

Com efeito, sobre a situação versada no caso concreto - inobservância por Município, na contratação de servidores por concurso público, do piso salarial de categoria profissional, estabelecido em Lei Ordinária Federal - o C. Supremo Tribunal Federal, em questão análoga, deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Conselho de Radiologia da 2ª Região, e restabeleceu, naquele caso concreto, a r. sentença proferida pelo magistrado de primeira instância, que julgara procedente o pleito autoral.

A decisão do C. STF, mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em análise, in verbis :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/11/2019

Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 29/11/2019 PUBLIC 02/12/2019

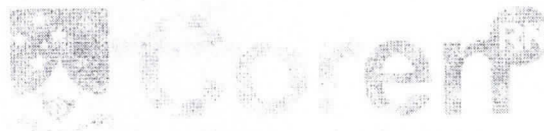
Partes:

RECTE.(S): CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 2 REGIAO ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE (e-STJ Fl.145)

Documento recebido eletronicamente da origem MOMBAÇA ADV.(A/S) : NARCISO LOPES DA COSTA FILHO ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA DECISÃO: O presente recurso extraordinário resulta da conversão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, do

recurso especial que foi interposto pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, está assim ementado: "CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (ART. 475, §2º, DO CPC/73). APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO MUNICIPAL PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. LEI FEDERAL 7.394/85. NÃO APLICAÇÃO FRENTE À AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta pelo município réu contra sentença que determinou a observância dos parâmetros estabelecidos na Lei Federal 7.394/85, em concurso municipal destinado ao provimento de cargos de Técnicos em Radiologia, no que se refere à carga horária semanal e ao piso salarial desses profissionais.
2. Considerando-se que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00 (mil reais) e que inexistente condenação de natureza pecuniária, visto que o Juízo singular, na sentença, impôs apenas obrigação de não fazer, incide, aqui, a regra prevista no art. 475, § 2º, do CPC/73, a afastar, portanto, a necessidade do duplo grau de jurisdição obrigatório.
3. Da leitura do art. 12 da Lei 7.394/85 e do art. 23, VIII do Decreto 92.790/86, conclui-se que cabe ao Conselho Regional (e-STJ Fl.146) Documento recebido eletronicamente da origem de Técnicos em Radiologia não só fiscalizar o exercício profissional, como também defender os direitos da respectiva categoria, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente ação.
4. Reconhecida, no caso em apreço, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, autarquia federal (art. 12 do Decreto 92.790/86), a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente lide decorre da expressa dicção do art. 109, I, da Constituição. Os Municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre a remuneração e o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 7.394/85 no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos Técnicos em Radiologia



5. Não há que se falar em invasão da competência legislativa da União para estabelecer 'condições ao exercício das profissões', pois, no caso concreto, em se tratando de cargo público municipal, não se tem uma relação de emprego contratual regida pelo sistema celetista, mas uma relação regulamentada por um estatuto próprio. Precedentes: 08000139120154058106, APELREEX/CE, Rel. Des. Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/06/2016; 00041381420124050000, AG 24241/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, DJE 06/09/2012, p. 385.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, julgando-se improcedente o pedido deduzido pelo autor. Sem condenação em honorários (arts. 5º, LXXIII, da CF e 18 da Lei 7.347/85)." (grifei) A parte ora recorrente, em cumprimento à diligência prevista (e-STJ Fl.147) Documento recebido eletronicamente da origem no art. 1.032, do "caput", do CPC, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido o preceito inscrito no art. 22, XVI, da Constituição da República. O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavrado ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA, opinou pelo provimento do apelo extremo em parecer no qual assentou a seguinte conclusão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO DE SUJEIÇÃO À JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO PREVISTA NA LEI FEDERAL QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO ACOIHMENHO, ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE CONTRAPÕE À PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIRMADA NO SENTIDO DE COMPETIR À UNIÃO O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES, MESMO QUANDO SE TRATA DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A REGIME ESTATUTÁRIO PRÓPRIO DO ENTE FEDERATIVO. AO APRECIAR IDÊNTICA CONTROVÉRSIA, RELATIVA A SERVIDORES MUNICIPAIS QUE EXERCIAM AS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA ESTABELECIDADA EM LEI FEDERAL. A SUPREMA CORTE DELIBEROU QUE 'A LEI [FEDERAL] N. 8.856/1994, QUE FIXA A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, É NORMA GERAL E DEVE SER APLICADA A TODOS OS PROFISSIONAIS DA



ÁREATANTO DO SETOR PÚBLICO QUANTO DO PRIVADO' (ARE 758227 AGR). CONCLUSÃO QUE INDEPENDE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL-RELATIVA FEDERAL E LOCAL AOS MENCIONADOS AGENTES PÚBLICOS. MANIFESTAÇÃO PELO PROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ Fl.148).

Documento recebido eletronicamente da origem. Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o pleito ora em exame discute um dos postulados estruturantes da organização institucional do Estado brasileiro, qual seja, o princípio da Federação. Com efeito, a resolução da presente controvérsia constitucional, por isso mesmo, supõe a definição e a identificação da pessoa estatal investida de competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Cabe ter presente, no ponto, que a Constituição da República proclama, na complexa estrutura política que dá configuração ao modelo de Estado, federal a coexistência de comunidades jurídicas responsáveis pela pluralização de ordens normativas próprias, que se distribuem segundo critérios de discriminação material de competências fixadas pelo texto constitucional. O relacionamento normativo entre essas instâncias de poder-União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios-encontra fundamento na Constituição da República, que representa, no contexto político-institucional do Estado brasileiro, a expressão formal do pacto federal, consoante ressaltam, em autorizado magistério, eminentes doutrinadores (PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 1/374, 1989, Saraiva; MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 55/59, 5ª ed., 1989, RT; CELSO RIBEIRO BASTOS/IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol.1/216-221, 1988, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/131, item n. 38, 1989, Forense Universitária; RAUL MACHADO HORTA, "Direito Constitucional", p. 309/328, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey, v.g.). O estatuto constitucional da República, no qual reside a matriz do pacto federal, estabelece entre a União e as pessoas políticas locais uma delicada relação de equilíbrio, (e-STJ Fl.149) Documento recebido eletronicamente da origem consolidada num sistema de discriminação de competências estatais, de que resultam - considerada a complexidade estrutural do modelo federativo - ordens jurídicas parciais e coordenadas entre si, subordinadas à comunidade total, que se identifica com o próprio Estado Federal (cf. HANS KELSEN, comentado por O. A. BANDEIRA DE MELLO, "Natureza Jurídica do Estado Federal", "apud" GERALDO ATALIBA, "Estudos e Pareceres



de Direito Tributário", vol. 3/24-25, 1980, RT). Na realidade, há uma relação de coalescência, na Federação, entre uma ordem jurídica total (que emana do próprio Estado Federal, enquanto comunidade jurídica total, que se expressa, formalmente, nas leis nacionais) e uma pluralidade de ordens jurídicas parciais, que resultam da União Federal (leis federais), dos Estados-membros (leis estaduais), do Distrito Federal (leis distritais) e dos Municípios (leis municipais). Nesse contexto, as comunidades jurídicas parciais são responsáveis pela instauração de ordens normativas igualmente parciais, sendo algumas de natureza central, imputáveis, nessa hipótese, à União (enquanto pessoa política de caráter central), e outras de natureza regional (Estados-membros/DF) ou de caráter local (Municípios), enquanto comunidades periféricas revestidas de autonomia institucional.

Essa partilha de competências reflete uma das mais expressivas características do Estado Federal, cujo ordenamento constitucional disciplina, harmoniosamente, competências privativas e competências concorrentes, preservando, assim, a autonomia das unidades que lhe compõem a estrutura jurídico-institucional, investidas, para efeito do concreto exercício das atribuições normativas, de poderes enumerados - que resultam, explícita ou implicitamente, da própria Lei Fundamental - ou, então, de poderes residuais ou remanescentes. (e-STJ Fl.150) Documento recebido eletronicamente da origem O exame do Estado brasileiro Federal permite que nele se reconheça a possibilidade de a União Federal, no sistema de repartição constitucional de competências estatais, exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios. É por isso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgamento a propósito de controvérsia assemelhada à ora versada nestes autos, reconheceu pertencer à União Federal - e a esta, apenas - a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL DE QUE CRIA 'SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA'. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e Residências.



2. O policialmente ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI) Procedência do pedido." (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

3. (e-STJ Fl.151) Documento recebido eletronicamente da origem Vê-se, daí, que, tratando-se de matéria subsumível à noção de condições para o exercício de profissões, há, em face da privatividade da competência normativa outorgada à União, clara interdição constitucional Federal ao poder do Município legislar sobre esse tema, como tem reiteradamente advertido a jurisprudência desta Corte Suprema (ADI3.587/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES - ADI 4.387/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - ARE 801.013/RS, Rel. Min. TEORIZAVASCKI - ARE869.896-AgR/MS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - ARE 1.077.343/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO- ARE 1.229.735/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 1.211.339/RN, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES - RE1.221.602/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 758.227-AgR/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Compete à União, privativamente, legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 970.577-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora

Impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta (e-STJ Fl.152) Documento recebido eletronicamente da origem



Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e acolhendo, ainda, os fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral da República, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC, art. 932, V, "b"), em ordem a restabelecer a sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeira instância.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO Relator [1]

Portanto, é importante consignar que o Município goza de autonomia político-administrativa e legislativa (CRFB/88, arts. 18 e 29), com autonomia constitucional para elaborar os planos de carreira de seus servidores, mas, neste mister, não pode deixar de observar o piso salarial mínimo para as profissões que está fixado na legislação federal.

Assim, no caso, desde que observada a legislação federal que trata do piso salarial da Enfermagem, é que poderá o Município de Areia Branca/RN estabelecer para o respectivo cargo, o salário que considerar adequado; o que não ocorreu na espécie nos termos do Projeto de Lei n. 006/2024 em nítida violação ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que:

1. O Projeto de Lei Municipal Nº 006/2024, ao estabelecer um salário base para enfermeiros em R\$ 1.754,91, está em desacordo com a Lei Federal Nº 14.434/2022, que fixa o piso salarial nacional dos enfermeiros em R\$ 4.750,00, em nítida violação ao artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República.



2. É necessário ajustar o Projeto de Lei Municipal para que o salário dos enfermeiros seja no mínimo igual ao piso salarial nacional estabelecido pela legislação federal.

É o Parecer.

Natal/RN, 18 de julho de 2024.

GLAUCER SENA DE MEDEIROS

Procurador Autárquico do Coren/RN

OAB/RN 10.722